



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	JOÃO ANDRÉ CALVIÑO MARQUES PEREIRA
Cargo:	Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (DENOR) do Banco Central do Brasil - FDE-1 (<i>equivalente ao DAS 5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. IMPEDIMENTOS.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JOÃO ANDRÉ CALVIÑO MARQUES PEREIRA**, Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (DENOR) do Banco Central do Brasil, desde 30 de abril de 2018.
2. Pretensão de ingressar como executivo [REDACTED], para atuar na área de gestão de riscos. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (DENOR) como intermediário de interesses privados junto ao Banco Central do Brasil.
7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho ou situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo.
9. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

configuradora de conflito de interesses, conforme registra no item 18 do Formulário, transcrito abaixo:

Minha eventual atuação se dará em mercado de seguros, o qual não está no escopo de atuação do Banco Central, uma vez que a regulação e supervisão desse mercado é exercida pela Susep. Além disso, a área de atuação proposta, relacionada ao processo de gestão de riscos, não é objeto da Unidade do Banco Central da qual sou responsável. Nesse contexto, não estão previstas entre as atribuições desse cargo atuação em processos em curso no Banco Central nem qualquer interação direta com essa Autarquia.

Em outras palavras, a empresa proponente não tem sua atividade controlada, fiscalizada ou regulada pelo Banco Central, bem como não desempenha atividade relacionada à área de competência do cargo que ocupado.

10. Por fim, ela informa que **não manteve relacionamento relevante** em razão de exercício do cargo, com a pessoa jurídica proponente, nos termos do item 19 do Formulário:

Tive poucas conversas com executivos do Grupo, todas relacionadas exclusivamente à proposta em tela. Em nenhum momento tratei de assuntos relativos à minha área de atuação ou atribuição e, menos ainda, que possam ser consideradas informações privilegiadas

11. Com vistas a realizar instrução processual adequada e elucidação suficiente dos fatos, encaminhou-se diligência (DOC nº 4753128 e 4753555) ao BCB para esclarecer se, no entendimento daquela autarquia, identifica-se a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente [REDACTED], após o desligamento do cargo, considerando: i) que ele atuou como Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR, com atribuições estratégicas exercidas no Banco; e ii) que a empresa proponente, embora não seja regulada/supervisionada pelo Banco Central do Brasil, faz parte de um conglomerado [REDACTED] com atuação também no mercado bancário, financeiro e de crédito.

12. Em resposta, o BCB encaminhou o Ofício nº 32324/2023-BCB/COGER (DOC nº 4812521), cujo teor transcreve-se a seguir:

1. Por meio do Ofício nº 240/2023/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, de 4 de dezembro de 2023, a Comissão de Ética Pública (CEP) informa que João André Calvino Marques Pereira, servidor desta Autarquia, Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro, formulou consulta acerca da incidência de conflito de interesses atinente a proposta de trabalho para ingressar como executivo [REDACTED].

2. Com o propósito de contribuir para a adequada instrução processual pela CEP, esclareço que os precedentes do Banco Central do Brasil autorizam atuação de servidores em entidades que não integrem segmentos regulados pela Autarquia, não constituindo óbice o fato de eventualmente inserirem-se em conglomerado com atuação no sistema financeiro.

3. Presentes os elementos de informação constantes do referido ofício e não sendo [REDACTED] submetida a regulação, fiscalização ou supervisão pelo Banco Central, não identifiquei prejuízos reais ou potenciais ao interesse público na atuação privada do servidor João André Calvino Marques Pereira na referida empresa, durante período de licença para tratar de interesses particulares ou após o desligamento do cargo.

4. Permaneço à disposição para prestar outros esclarecimentos eventualmente considerados necessários.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º,

IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

15. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR, equivalente à DAS nível 5, do Banco Central do Brasil, autarquia federal, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013).

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

18. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

19. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Banco Central do Brasil, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. Conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco Central do Brasil:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ([Vetado](#))

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))

[...]

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. ([Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#)) ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. ([Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no [art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XIV - aprovar seu regimento interno; ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

[...]

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e

internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#))

IV - ([Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

21. A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, definiu o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

22. Conforme disposto no seu Regimento Interno, alterado pela Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, também tem as seguintes finalidades:

Art. 2º O Banco Central tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Consórcio; a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante.

23. As atribuições do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR e do Chefe do Departamento estão previstas nos artigos 117 e 118 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, a seguir transcrito:

Art. 117. Compete ao Denor:

I - desenvolver, de acordo com as diretrizes fixadas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor da área, conforme o caso, a política regulatória e elaborar propostas de legislação e de normas aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil relativas à eficiência do sistema financeiro, à promoção da concorrência no SFN e à inclusão financeira, compreendendo, inclusive:

a) a regulamentação de serviços financeiros, de operações de crédito, de cessão e de securitização de créditos, de exigibilidades de aplicação de depósitos, exceto em operações de crédito rural, e de captação de recursos, bem como de outros instrumentos financeiros, inclusive derivativos;

b) a regulamentação de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo regras de acesso ao SFN e de organização desse sistema;

c) regras de conduta em relação a clientes e de prevenção de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) requisitos de informações para registro de operações ativas e passivas realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de sua atribuição;

e) requisitos de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade; e

f) a regulamentação de contabilidade, de auditoria independente, de governança corporativa, de remuneração de executivos e de controles internos;

II - desenvolver, de acordo com as diretrizes fixadas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor da área, conforme o caso:

a) a política regulatória e elaborar propostas de legislação e de normas prudenciais que se apliquem de forma específica a produtos e serviços financeiros; e

b) a política regulatória e elaborar propostas de legislação e de normas prudenciais de caráter geral aplicáveis às administradoras de consórcio e às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados às normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional concernentes aos assuntos de sua competência;

IV - avaliar os potenciais impactos regulatórios das normas concernentes aos assuntos de sua competência;

V - elaborar estudos relativos aos assuntos de sua competência;

VI - realizar a atualização, manutenção e gerenciamento do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif);

VII - acompanhar as atividades dos fóruns, grupos de trabalho, comitês e comissões técnicas, no âmbito nacional e internacional, inclusive os formuladores de padrões de regulação financeira e organismos internacionais, que envolvam assuntos de sua competência;

VIII - calcular e divulgar o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC);

IX - realizar estudos e elaborar proposta de norma para:

a) disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação dos seus serviços;

b) disciplinar as condições para a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

c) limitar o objeto social de instituições de pagamento;

d) disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento cobrados pelas instituições de pagamento dos usuários finais;

e) dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento;

f) disciplinar as hipóteses de dispensa da autorização de instituições de pagamento;

g) definir as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de instituições de pagamento;

h) estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades-fim das instituições de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento;

e

i) dispor sobre limites operacionais mínimos, requerimentos de capital e gerenciamento de riscos aplicáveis às instituições de pagamento sem controle direto ou indireto de instituições financeiras;

e

X - realizar estudos, propor políticas e elaborar propostas de normas aplicáveis aos arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil que não cursem em sistemas de transferência por este operados.

Art. 118. São atribuições do Chefe do Denor:

I - propor ao Diretor da área a edição de normas relativas às competências da unidade;

II - submeter ao Diretor da área:

a) propostas de alteração do arcabouço legal sobre assuntos de competência da unidade, nos termos do art. 117; e

b) análise efetuada sobre projetos de lei relacionados a assuntos de competência da unidade, nos termos do art. 117;

III - manifestar-se, de acordo com orientações definidas para a área, sobre processos e consultas relativos a assuntos de competência da unidade, nos termos do art. 117;

IV - prestar assessoria à participação do Diretor da área e do Presidente do Banco Central do Brasil em reuniões dos grupos e entes mencionados no inciso VII do art. 117 que envolvam assuntos de sua competência;

V - apresentar ao Diretor da área, quando demandado, estudos, notas e relatórios relativos às competências da unidade, nos termos do art. 117; e

VI - divulgar o valor da UPC.

24. Do exposto, inicialmente, há que se observar a importância e a relevância das atribuições do Banco Central do Brasil para o país, tendo em vista sua finalidade de formulação, execução, acompanhamento e controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior, bem como a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Consórcio e a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante. Todas essas atividades são estratégicas para a economia brasileira.

25. No caso em concreto, a partir das atribuições exercidas por **JOÃO ANDRÉ CALVIÑO MARQUES PEREIRA** no âmbito do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR, resta patente que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Banco Central do Brasil. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

26. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

27. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

28. Nota-se que as atribuições do consulente se inserem na proposição da política regulatória e elaboração de propostas de legislação e de normas aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil relativas à eficiência do sistema financeiro, à promoção da concorrência no SFN e à inclusão financeira.

29. Na presente consulta, o consulente demonstra a intenção de atuar como executivo na [REDACTED], para atuar na área de gestão de riscos, conforme descrito no Relatório deste Voto.

30. [REDACTED] faz parte do [REDACTED] que atua em múltiplas linhas de negócios, tanto nos mercados bancário, financeiro e de crédito ([REDACTED]), como em outros ramos regulados, como os mercados de capitais ([REDACTED] e securitário. No mercado securitário, o [REDACTED] atua através da participação detida diretamente na subsidiária [REDACTED], sendo o controlador do seu capital. [REDACTED] exclusiva para a participação neste setor, atuando no âmbito de seguros, previdência e de capitalização através das empresas [REDACTED]

31. Nesse sentido, da análise das competências do Banco Central e das atribuições do consulente como Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR dessa autarquia, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades privadas pretendidas**, de modo que a pretensão do consulente é passível de ser autorizada, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades junto à proponente para mitigar qualquer risco de conflito de interesses.

32. Ademais, ressalte-se a manifestação do BCB, que deixou claro o entendimento **no sentido de não haver óbice para atuação de servidores em entidades que não fazem parte de setores reguladores pela Autarquia, mesmo que eventualmente façam parte de conglomerado no sistema financeiro**, conforme trechos transcritos abaixo:

2. Com o propósito de contribuir para a adequada instrução processual pela CEP, esclareço que os precedentes do Banco Central do Brasil **autorizam atuação de servidores em entidades que não integrem segmentos regulados pela Autarquia, não constituindo óbice o fato de eventualmente inserirem-se em conglomerado com atuação no sistema financeiro.**

3. Presentes os elementos de informação constantes do referido ofício e não sendo [REDACTED] submetida a regulação, fiscalização ou supervisão pelo Banco Central, **não identifico prejuízos reais ou potenciais ao interesse público na atuação privada** do servidor João André Calvino Marques Pereira na referida empresa, durante período de licença para tratar de interesses particulares ou após o desligamento do cargo. (grifou-se)

33. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, apenas a título exemplificativo, nos seguintes processos: **00191.000345/2023-68 - Diretor da Diretoria Técnica 1 na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - atividade pretendida: atuar como Assessor da Presidência da [REDACTED] [REDACTED] - 249ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); 00191.000274/2022-12 - Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretora de Riscos e [REDACTED] [REDACTED]. - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000118/2022-51 - Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - atividade pretendida: atuar como sócio administrador da [REDACTED] [REDACTED]. - 237ª RO (Rel. Edson Sá Teles).**

34. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Banco Central do Brasil - BCB, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000851/2020-12*).

35. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

36. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

37. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão dos cargos exercidos no BCB.** Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.

38. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, nos termos da consulta apresentada, Voto , **pela possibilidade de JOÃO ANDRÉ CALVIÑO MARQUES PEREIRA exercer atividades privadas tratadas na presente consulta, nos estritos termos deste Voto.**

40. O consulente deve, contudo, **observar as restrições indicadas neste Voto** , especialmente, a proibição de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas que tenham sido acessadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral e nos seis meses seguintes ao desligamento do cargo público.

41. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo - Analista do Banco Central do Brasil, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública ou sobre a melhor forma de afastamento do cargo.

KENARIK BOUJIKIAN
Conselheira Relatora

¹ Informações constantes da proposta de trabalho - ██████████.



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/01/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4772623** e o código CRC **CD6BBF7E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001672/2023-37

SUPER nº 4772623